

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. DR. UBIALI)

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com relação às disposições referentes ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º, 5º e 8º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
§ 2º O ENADE será anualmente aplicado a todos os alunos de todos os cursos de graduação, ao final do último ano de curso.

.....
§ 5º A realização do ENADE, componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, é condição prévia para obtenção do diploma, sendo inscrito no histórico escolar do estudante somente o registro da data em que a ele se submeteu.

.....
§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomado por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento, acompanhada da divulgação das médias dos resultados dos estudantes de cada curso,

especialmente os relativos aos conteúdos de formação específica, e demais medidas estatísticas relevantes para sua adequada interpretação.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 3º e 11 do art. 5º e o inciso V do art. 6º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2007.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Parece haver consenso, na sociedade brasileira, sobre a necessidade de elevar a qualidade da formação oferecida na educação superior. Para tanto, de longa data vem sendo elaborado e implementado um abrangente sistema de avaliação que, na década dos anos 90, tomou impulso com a Lei nº 9.131, de 1995, e mais recentemente, foi reformulado, como Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, pela Lei nº 10.861, de 2004.

Dentre as estratégias adotadas, uma das mais importantes é a realização de um exame que busca aferir o nível de desempenho dos estudantes em relação a conhecimentos indispensáveis em sua formação profissional.

Na legislação de 1995, tinha-se o Exame Nacional de Cursos – ENC, conhecido como o “Provão”, destinado a converter-se em um exame a ser universalmente aplicado, a cada ano, a todos os formandos em cursos de graduação no País. Sua sistemática foi adotada, mas aplicada apenas a um número restrito de áreas.

Na legislação de 2004, tem-se o ENADE que, embora aplicado a uma amostra de estudantes, ingressantes e concluintes, e com periodicidade trienal, já cobriu, no período de 2004 a 2006, todas as áreas do conhecimento ou de formação profissional.

A realidade indica, portanto, que uma avaliação dessa natureza é possível e necessária.

O presente projeto de lei pretende combinar os aspectos positivos das duas normas mencionadas e, ao mesmo tempo, simplificar um

pouco mais as atualmente vigentes. Em primeiro, lugar, propõe-se que o exame seja universal e anual, isto é, para todas as áreas e todos os alunos concluintes, a cada ano. Além de manter o caráter de componente curricular obrigatório, como hoje dispõe a lei em vigor, acrescenta que a realização do exame será condição para obtenção do diploma, como dispunha a lei anterior.

Suprime-se a obrigatoriedade de submeter os alunos ingressantes ao exame, restringindo sua aplicação apenas aos concluintes. De um lado, o instrumento de avaliação passa a estar centrado no resultado do processo de formação superior. De outro, abandona-se um procedimento que tem recebido severas críticas metodológicas, quanto à aplicação de uma mesma prova a ingressantes e concluintes e apenas a uma amostra e não ao conjunto dos estudantes.

A proposição preocupa-se ainda com a divulgação dos resultados, não somente sob a forma de conceitos, mas também de médias de desempenho, de modo que tais conceitos possam ser adequadamente compreendidos. É importante que a sociedade saiba se o melhor dos conceitos corresponde a uma boa formação ou a uma formação “menos deficiente”.

Finalmente, já tendo a experiência de mais de dez anos de aplicação, torna-se desnecessária a norma de implantação progressiva do procedimento. Já pode ser implementado em sua totalidade, desde logo.

Pode haver quem questione a dimensão ou o custo do processo, já que o número anual de concluintes supera a casa dos 700 mil estudantes e tende a crescer. No entanto, é de se perguntar: qual o custo maior? O de realizar uma avaliação abrangente e consistente, que permitirá a adoção de políticas públicas voltadas de fato para a melhoria da qualidade? Ou o imenso custo social de colocar no mercado profissionais com formação insuficiente?

Tornando-se universal e anual a aplicação do ENADE, passa a ser dispensável a competência da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES para submeter à consideração do Ministro de Estado, a cada ano, a lista dos cursos cujos estudantes serão submetidos ao exame.

Estou convencido, portanto, de que as fundadas razões que inspiram este projeto haverão de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado DR. UBIALI